



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00617/2020 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA FIBRA ÓTICA NAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

Art. 1º As novas edificações e construções em geral, que contenham mais do que 10 (dez) unidades autônomas, devem conter toda infraestrutura necessária ao funcionamento de redes de fibra óptica, incluindo:

- I - o lançamento do cabeamento até a caixa interna;
- II - ligação e distribuição da fibra nos andares;
- III - instalação do drop de fibra em cada apartamento; e
- IV - ativação e funcionamento dos serviços de banda larga.

§ 1º Em caso de reforma ou reconstrução, também deverá ser atendido o disposto no caput.

§ 2º As regras dispostas no caput passam a ser obrigatórias para todas as edificações com mais de 10 (dez) unidades autônomas após 1 (um) ano da vigência desta lei.

Art. 2º O Poder Público Municipal fiscalizará a execução desta lei por meio dos órgãos competentes.

§1º Para efeito de expedição da licença para início de obras, os projetos de novas edificações, bem como de reformas ou reconstrução, deverão, quando for o caso, conter indicação expressa do atendimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

§ 2º A concessão do Auto de Conclusão ou do Alvará de Conservação fica condicionada à apresentação prévia de declaração assinada por profissional habilitado no CREA/ART, na qual seja certificada a existência de instalações para acesso e funcionamento da banda larga, sempre que incidirem os artigos 1º e 2º desta lei.

§3º Caso a fiscalização municipal constate a existência de informações inverídicas, o servidor responsável pela atuação deverá cientificar imediatamente o CREA, para que promova as providências cabíveis no âmbito disciplinar.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2020, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).